



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 5.999, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022 –

“Institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Regularização de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O Programa Permanente de Regularização de Débitos abrange os débitos cujo sujeito ativo seja o Município de Pirassununga, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, referentes à obrigação principal ou acessória, lançados e/ou declarados cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do exercício anterior ao ano da adesão.

§ 3º Não serão objetos de parcelamento, os débitos originários do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), cujos valores foram retidos pelos tomadores dos serviços e não recolhidos aos cofres públicos, conforme previsto na legislação tributária municipal.

§ 4º Para a adesão ao Programa de que trata o *caput* deste artigo, bem como a sua continuidade, não poderá o contribuinte possuir débitos referentes ao exercício em vigência, com a Fazenda Municipal de Pirassununga.

§ 5º O Programa de que trata o *caput* deste artigo será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo consultada a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no Programa Permanente de Regularização de Débitos dar-se-á por iniciativa do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, incidindo sobre os respectivos débitos a atualização monetária, juros, honorários advocatícios e despesas judiciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º O débito consolidado poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela será de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias da formalização do pedido do parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 3º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior 25 (vinte e cinco) UFM's.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, o que deverá ocorrer na data convencionada nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 3º No caso de débitos ajuizados, os honorários advocatícios serão pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Na formalização do pedido de adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, com a devida formalização do Termo de Confissão de Dívida, o qual que deverá ocorrer na Seção de Tributação, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, ficam condicionados à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, bem como, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa.

Art. 5º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ao qual se comprometeu, conforme estabelecido no artigo 922 do Código do Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos judiciais efetivados em garantia em juízo poderão ser levantados pelo autor da demanda somente, e tão somente, para pagamento do débito objeto do presente Programa de Regularização de Débitos previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º A inadimplência do pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará no cancelamento do acordo de parcelamento firmado, independente de notificação.

§ 1º Ocorrido o cancelamento do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança no que preceitua a Lei.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do acordo e aplicação dos acréscimos legais de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar nova adesão ao Programa, mediante quitação de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor apurado, no momento da nova solicitação.

§ 3º Caso ocorra o cancelamento do acordo firmado na segunda adesão ao Programa de Regularização de Débitos nos termos do § 2º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar nova adesão ao Programa, mediante quitação de 30% (trinta por cento) da totalidade do valor apurado, no momento da nova solicitação.

§ 4º Persistindo a inadimplência, o contribuinte terá direito a solicitar sucessivas adesões necessárias para a regularização do débito, mediante a quitação de 30% (trinta por cento) da totalidade do valor apurado, no momento de cada nova solicitação.

Art. 8º A adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Programa Permanente de Regularização de Débitos não configura novação conforme o artigo 360, inciso I, da Lei 10.406/2002 Código Civil, por não se tratar de contração de nova dívida que substitua a anterior.

Art. 10 A adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos não confere, a quem por ela optar ou a qualquer outro legitimado, à restituição de importância paga a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

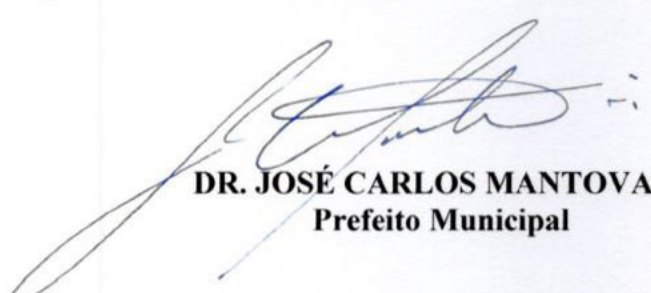


Art. 11 O período para adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos será compreendido entre o 15º dia útil do mês de janeiro até o 10º dia útil do mês de novembro de cada ano.

Art. 12 As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que aderirem ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, somente receberão outros benefícios fiscais, tributários e/ou incentivos legais de outras leis municipais, desde que ocorra a quitação total dos débitos tributários, objeto de eventual parcelamento.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 2022.



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga.



STEDLA SILVIA DIAS OLIVEIRA,
Secretária Municipal de Administração.
dag/.